

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ 100.305-9/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO DEFLAGRADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2020. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSOS CONEXOS: 103.462-2/20 E 100.167-5/2021. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JURISDICIONADO. CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

Trata-se de Representação deflagrada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com narrativa de supostas irregularidades cometidas na condução do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020¹, que tem por objeto a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares em diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, segregados em quatro blocos². A licitação, do tipo maior oferta de outorga, está prevista para ocorrer no dia 30.04.2021³.

Foram arguidos os seguintes vícios no procedimento administrativo relativo ao Edital:

¹ Edital cadastrado no SIGFIS sob o nº 400.312-1/21.

² BLOCO 1: R\$ 25.540.646.800,18 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos reais e dezoito centavos);

✓ BLOCO 2: R\$ 14.542.689.046,35 (quatorze bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

✓ BLOCO 3: R\$ 13.837.160.493,84 (treze bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos);

✓ BLOCO 4: R\$ 56.581.843.610,53 (cinquenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos)

³ Disponível em: http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoesoficiais/Aviso_Concurrenca_Internacional_n_01_2020.pdf. Acesso em 22.01.21.

(i) O subitem 34.4 da minuta de contrato trata de revisão (ordinária ou extraordinária) no caso de ocorrência de hipótese/risco que impacte o equilíbrio econômico-financeiro. Entre as hipóteses/riscos descritos está o subitem 34.4.10, que prevê: “*se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária*”. O Representante alega que a referida hipótese/risco já estaria prevista como mecanismo de reajuste da tarifa como compensação à concessionária, conforme subitem 4.2 do Anexo III da minuta de contrato, que trata dos indicadores de desempenho e metas de atendimento. Nesse sentido, indica ser necessária a exclusão do item 34.4.10 da minuta ou a anexação aos autos do processo administrativo, previamente à realização do certame, de justificativa técnica para a sua manutenção, a fim de demonstrar que não há duplicidade de compensação em favor da Concessionária (para fins de reajuste e para revisão contratual);

(ii) O item 7 trata da vigência da concessão e prevê que o prazo somente será estendido guardando direta relação com o motivo que o justifica e sendo verificado, em cada caso, se o objeto original do Contrato não fora desconfigurado, vedada a prorrogação discricionária da concessão. O subitem 34.9.2, por seu turno, prevê a redução ou a ampliação do prazo da concessão como instrumentos a serem adotados, por meio de decisão justificada da agência reguladora, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive para preservar a modicidade tarifária. O Representante alega que em que pese a Lei 8.897/95 ampare tal possibilidade, há precedente desta Corte no âmbito do processo TCE-RJ 105.994-8/16⁴, que cuida de Representação relacionada à concessão da Rodovia RJ-124 – Rodovia dos Lagos, conhecida como “Via Lagos”, no qual restou evidenciada a necessidade de justificativa técnica que comprove a inexistência de outra opção mais adequada e vantajosa com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, entende necessário o aperfeiçoamento redacional da minuta contratual para que seja fundamentada tecnicamente a razoabilidade e maior vantagem da eventual opção de ampliação de prazo face a todas as demais opções como medida de reequilíbrio;

(iii) Conforme previsto no subitem 3.4.2 do Caderno de Encargos da Concessão (Anexo IV do Edital), o desempenho da concessionária nas áreas irregulares não urbanizadas (regiões sem investimentos de urbanização conforme classificação da Prefeitura do Município) será medido com base em montantes predefinidos de valor em investimentos. O Representante pontua que ainda que possam existir dificuldades técnicas na criação e/ou implantação da infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regiões irregulares não urbanizadas – refletindo, eventualmente, na impossibilidade de definição de metas semelhantes àquelas estabelecidas em outras áreas do

⁴ A íntegra do voto, aprovado em sessão de 30.09.2020, encontra-se disponível para consulta processual em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>.

projeto –, o parâmetro estabelecido como meta não consiste em um razoável indicador de desempenho, muito menos possui relação com a qualidade do serviço, a eficiência da concessionária e os objetivos da concessão em tais áreas (por exemplo, a melhoria do atendimento da distribuição de água ou coleta de esgoto). Dessa forma, por vislumbrar que os indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço são cláusulas essenciais do contrato de concessão, entende necessária, em relação às áreas irregulares não urbanizadas, a inclusão de metas ou indicadores de desempenho que possuam relação com a qualidade do serviço a ser prestado e o resultado esperado, ou, alternativamente, seja anexada aos autos do procedimento administrativo justificativa tecnicamente fundamentada para a permanência da meta baseada apenas em volume de investimentos, com a comprovação da alegada inviabilidade de estabelecimento de indicadores de desempenho atrelados a resultado;

(iv) A tabela de referência (capítulo 3 do Caderno de Encargos) que contém o peso dos indicadores selecionados para aferir o desempenho geral da concessionária não se adequa diretamente ao cálculo do IDG (Indicador de Desempenho Geral) de cada Município, uma vez que há parâmetros que não se aplicariam a todos os Municípios, a exemplo do Índice de Atendimento de Áreas Irregulares (IAI), que só se aplicaria ao Município do Rio de Janeiro, bem como o Índice de Desempenho do Coletor de Tempo Seco (CTS), que só se aplicaria aos Municípios com previsão de construção do coletor de tempo seco⁵. Nesse sentido, cita que a utilização do IAI para o cálculo do IDG dos Municípios excluídos de previsão de investimentos em áreas irregulares consiste em incoerência que pode prejudicar a devida aferição do desempenho geral da concessionária, na medida em que há aparente indefinição de como seria a efetiva avaliação de sua performance em cada um destes Municípios. O mesmo ocorreria com o CTS, correspondente a 5% do peso total da cesta de indicadores e também calculado com base no quociente entre valor investido e valor previsto, sendo aplicável a apenas alguns Municípios. Pugna o Representante, assim, pela retificação do Edital, de forma a garantir a aplicabilidade dos indicadores para o cálculo do IDG em cada Município, possibilitando a efetiva aferição do desempenho da concessionária por meio do IDG consolidado, devendo ser consideradas as metas existentes para cada Município;

(v) O IDG consolidado, atribuído a cada Município de cada bloco, é calculado conforme fórmula prevista que leva em conta peso estabelecido para cada Município. Entretanto, não consta no Anexo III ou mesmo na minuta do contrato justificativa para os pesos estabelecidos a cada Município, tendo sido verificado pelo Representante que tais pesos não guardam relação com o tamanho da população ou com os investimentos previstos (CAPEX). Para o Representante, a não

⁵ Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo e respectivos distritos.

consideração desses critérios representativos traria impactos sobre a situação de não atingimento das metas de universalização para o atendimento dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos. Pontua o Representante, ainda, que não há clareza quanto à metodologia a ser utilizada para se concluir pelo eventual não cumprimento das metas, que daria ensejo à caducidade da concessão. Assim, entende necessário que o Edital e anexos sejam aperfeiçoados (a exemplo da redação do subitem do 37.6 da minuta de contrato) no sentido de prever de forma mais clara e objetiva os critérios que dariam ensejo à caducidade e demais sanções relacionadas ao eventual não atendimento dos parâmetros de qualidade e desempenho, considerando, ainda, a relevância dos fatores população e investimentos estimados em cada Município;

(vi) A previsão do subitem 22.11 do Edital, que dispõe sobre requisito de qualificação técnica da concessionária (apresentação de atestado ou contrato de financiamento que comprove que a licitante ou afiliada tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor), deve ser aperfeiçoada, tendo em vista que o art. 10-B da Lei federal nº 11.445/07 possibilita a comprovação da capacidade econômico-financeira por recursos próprios ou por contratação de dívida.

Narradas as irregularidades, o Representante destaca que a presente peça tem por intuito contribuir para o aperfeiçoamento da modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira da contratação, permitindo, em consequência, maior segurança jurídica para os interessados e o aumento da competitividade, e pontua que não consta do pedido requerimento de concessão de tutela provisória, haja vista a existência de *“tempo hábil para que o jurisdicionado revise o Edital bem como providencie adequadamente e tempestivamente as eventuais alterações e justificativas necessárias”*, considerando que o certame está previsto para 30.04.2021. O pedido foi formulado nos seguintes termos:

Ante o exposto, síntese do que foi examinado;

Considerando que a atuação deste Tribunal deve privilegiar o caráter pedagógico a fim de contribuir para o melhor emprego de recursos públicos e para a prestação de bons serviços aos cidadãos, em especial quanto à extrema necessidade de ampliação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário de forma adequada, econômica e com qualidade;

Considerando que os questionamentos veiculados por meio desta Representação possuem como principal finalidade contribuir para o aperfeiçoamento da modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira desta contratação, permitindo maior segurança jurídica para os interessados e, conseqüentemente, o aumento da competitividade que refletirá na obtenção de propostas mais vantajosas e alinhadas ao interesse público;

Considerando a ausência de periculum in mora que pudesse motivar eventual pedido pela concessão de tutela provisória, na medida em que a data de realização do certame será apenas em 30/04/2021, havendo tempo hábil para que o jurisdicionado revise o Edital bem como providencie adequadamente e tempestivamente as eventuais alterações e justificativas necessárias, requer-se:

- 1) O Conhecimento desta Representação por estarem presentes os requisitos legais necessários;
- 2) A Procedência desta representação em razão da análise efetuada;
- 3) A Comunicação ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES previamente à realização do certame, sem necessidade de encaminhamento de documentação, sendo certo que a eventual contratação poderá vir a ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade relevância e risco:

1. Exclua o subitem 34.4.10 da minuta contratual ou, alternativamente providencie a anexação, aos autos do processo administrativo licitatório, justificativa técnica para a sua manutenção, comprovando que tal dispositivo não configura duplicidade de compensação (compensação para fins de reajuste e também para fins de revisão contratual) à favor da concessionária, no caso de excedente de economias beneficiadas com tarifa social;

2. Aperfeiçoe a redação da minuta contratual relacionada à possibilidade de extensão de prazo da concessão, para que, no caso de decisão por tal opção para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, seja fundamentada tecnicamente a sua razoabilidade e maior vantagem face a todas as demais opções como medida de reequilíbrio, na medida em que a ampliação de prazo consiste na única opção que adiará a realização de novo certame licitatório;

3. Em relação às áreas irregulares não urbanizadas, estabeleça metas ou indicadores de desempenho que possuam relação com a qualidade do serviço a ser prestado e o resultado esperado, permitindo a aferição da eficiência da concessionária e, conseqüentemente, o alcance final dos objetivos da concessão em tais áreas – ou, alternativamente, providencie a anexação, aos autos do processo administrativo da contratação, justificativa tecnicamente fundamentada para a permanência da meta baseada apenas em volume de investimentos, comprovando a inviabilidade de estabelecimento de indicadores de desempenho atrelados a resultado em tais áreas;

4. Retifique o edital de forma a garantir a aplicabilidade dos indicadores para o cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG) em cada município, possibilitando a efetiva aferição do desempenho da concessionária através do IDG consolidado, tendo em vista que a tabela de pesos dos Indicadores (Tabela 2 do ANEXO III da minuta contratual) não se aplica a todos os municípios de cada bloco da concessão, considerando que os índices de atendimento de áreas irregulares (IAI) e de desempenho do Coletor de Tempo Seco (CTS), não serão aferidos em todos os municípios;

5. Aperfeiçoe o Edital e seus anexos (a exemplo da redação do subitem 37.6 da minuta contratual), no sentido de prever de forma mais clara e objetiva os critérios de caducidade e demais sanções relacionadas ao eventual não atendimento dos parâmetros de qualidade e resultado, considerando, ainda, a relevância dos fatores população e investimentos estimados em cada município nos pesos dos indicadores de desempenho;

6. Aperfeiçoe a redação do subitem 22.11.1 do edital, estabelecendo a possibilidade de as licitantes comprovarem a experiência em captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura por meio de recursos próprios ou por

contratação de dívida, com base no art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/07;

4) Posterior arquivamento dos autos;

Em seguida, o processo foi distribuído ao meu gabinete para relatoria, por prevenção determinada pelo processo TCE-RJ 103.462-2/20, conforme certidão do Núcleo de Distribuição do Gabinete da Presidência – NDG, de 03.02.21.

Por me encontrar em gozo de férias regulamentares, e considerando que o processo demanda tratamento prioritário, os autos foram remetidos ao NDG para providências.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propostas pelo representante.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da então Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.17.

Quanto ao exame de admissibilidade, observo que a Representação foi formulada de acordo com os arts. 49 da Lei Orgânica do TCE/RJ e 58 do Regimento Interno e, ainda, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 266/16. São apresentadas as supostas irregularidades cometidas e combatidas e o Ilmo. Sr. Secretário-Geral de Controle Externo é autoridade legitimada (art. 9º, V, da referida Deliberação), de modo que deve ser conhecida.

Inicialmente, ressalto que possuem conexão com o tratado nestes autos os processos TCE-RJ 103.462-2/20 e 100.167-5/2021, que tramitam nesta Corte ainda sem deliberação conclusiva.

O primeiro deles cuida de Relatório de Auditoria de Acompanhamento, autorizada pelo processo TCE-RJ nº 304.888-8/19, referente ao acompanhamento da modelagem de licitação por meio da qual pretende o Estado do Rio de Janeiro promover a concessão dos serviços de abastecimento, coleta, tratamento e destinação final de esgotos à iniciativa privada, realizada no período de 07/07/2020 a 03/12/2020, abrangendo idêntico período. A Auditoria teve por objetivo efetuar o acompanhamento das medidas adotadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e

divulgadas em audiências públicas para a estruturação do procedimento licitatório, com a finalidade de oferecer ao Plenário desta Corte um resumo da modelagem proposta pela Administração Pública.

Já o processo TCE-RJ 100.167-5/21 cuida de Representação deflagrada em conjunto por entidades de representação sindical, Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Deputados Federais, com narrativa de irregularidades⁶ – **não coincidentes com as ora suscitadas pela SGE** – no Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020. A peça, que pleiteou a suspensão do certame em sede de tutela provisória, foi examinada em primeira oportunidade em 25.01.2021, ocasião em que proferida decisão para determinar a **prévia manifestação do Estado do Rio de Janeiro a respeito dos fatos representados⁷, em respeito à segurança jurídica, ao contraditório e à deferência para com a atuação da Administração Pública tecnicamente justificada e planejada.**

⁶ As irregularidades arguidas são assim enumeradas pelos Representantes:

- (i) O item 7.1 do Anexo 1 do Edital estipula prazo de 35 (trinta e cinco) anos de vigência do contrato de operação do sistema, o que viola as disposições da Lei estadual nº 2.831/1997, diploma que estabelece o prazo máximo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, todos os estudos técnicos e econômicos elaborados estariam maculados;
- (ii) “Confessada má-fé da administração pública” com relação aos itens 8.1 e 8.2 do Edital, uma vez que os referidos dispositivos indicam que os estudos técnicos e econômicos que serviram de base para a construção do modelo jurídico (edital), precificação da outorga, investimentos, preço da água tratada e demais estudos são meramente informativos e referenciais, não integrando o instrumento convocatório;
- (iii) O aviso de licitação da Concorrência Internacional, veiculado no Diário Oficial do Estado, indica que maiores informações sobre o certame podem ser encontradas no processo SEI nº 150001/009465/2020, o que, entretanto, segundo os Representantes, não é verdadeiro. Sustentam que não foram disponibilizados documentos essenciais, notadamente, “estudos técnicos, minuta do edital, projeto básico, executivo, impacto ambiental das obras e análise dos órgãos de assessoria jurídica”, pelo que sugerem violação aos princípios da publicidade e da moralidade. Aduzem, ainda, que os únicos dados disponíveis para consulta são “confessadamente imprestáveis para tal fim”, considerando as disposições dos itens 8.1 e 8.2 do Edital;
- (iv) Não há qualquer critério técnico capaz de demonstrar que eventual licitante vencedor será mais eficiente na prestação do serviço. Nesse sentido, sugerem que “o estudo parte da falsa premissa que a demanda de fornecimento de água vai diminuir em função da eficiência no controle de vazamentos”.
- (v) Indicam que igualmente não há critério técnico capaz de demonstrar que a concessão implicará em redução do passivo trabalhista da CEDAE;
- (vi) Suposta contradição do estudo que considerou a margem de lucro de R\$ 0,15 por metro cúbico como forma de garantia de caixa para investimento e pagamento de dividendos, bem como para redução do endividamento da Companhia. Indica que ao fim do estudo há informação de que foi considerada margem de lucro de R\$ 0,25 por metro cúbico e o preço de fornecimento de água pela CEDAE iniciaria em R\$ 1,793 m3, o que constituiria erro grosseiro;
- (vii) O estudo faz afirmação de que haverá impacto sobre a expectativa de receita por parte dos concessionários, porém sem qualquer demonstração com dados econômicos;
- (viii) O Edital teria sido publicado sem avaliação de órgãos técnicos da Companhia, “mesmo após a apresentação de diversas recomendações pelo Conselho de Administração da CEDAE”;
- (ix) O Edital “se apropria e altera as funções básicas da CEDAE, definidas nos seus atos de criação por Decretos Leis”. Nesse sentido, argumentam que o Edital e o Decreto nº 47.422/20 não poderiam transformar a CEDAE em uma Companhia somente de fornecimento de água tratada, eis que implicaria em ofensa aos Decretos-Leis nº 39 e 168 de 1975, recepcionados como lei. O Edital promoveria uma “ruptura na razão social de uma sociedade anônima”. Acrescem, ainda, que a “CEDAE cindida ao vender água para empresas privadas, poderá vir a perder sua imunidade tributária” e questionam que a aludida modelagem deveria ser apreciada pela Comissão de valores Mobiliários – CVM.

⁷ Isto posto, em sede de cognição sumária, e no que dispõe o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte:

DECIDO:

1 – Pela DETERMINAÇÃO À SSE para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no art. 84-A, §2º e §4º c/c art. 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do Jurisdicionado, Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício,

Registre-se que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, já apresentou os necessários esclarecimentos naqueles autos (documento TCE-RJ 1.473-6/21), que, no entanto, ainda não foram examinados pelo Plenário e que, como já destacado, não se referem aos pontos do Edital ora impugnados pela SGE.

A construção de uma relação de diálogo desde a concepção⁸ do projeto de concessão para a universalização do saneamento básico é realidade que não pode ser ignorada e indica que o mesmo caminho de cooperação deve ser adotado neste caso, privilegiando-se o exercício do contraditório para que a Administração possa previamente se manifestar de modo a eventualmente defender as disposições editalícias combatidas e trazer elementos que possam contribuir para a decisão.

No caso concreto, essa necessidade é ainda mais evidente, considerando que há pontos de questionamento sobre a própria modelagem da concessão, bem como que a própria Representante indica que há pontos que eventualmente podem ser mantidos, uma vez apresentada a respectiva justificativa técnica nos autos do procedimento administrativo, de forma a melhor fundamentar a escolha da Administração.

Dessa forma, adotando-se a mesma linha de raciocínio desenvolvida no processo TCE-RJ 100.167-5/2021, promovo a comunicação do Jurisdicionado para que se manifeste a respeito de cada uma das irregularidades suscitadas, franqueando-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dadas as peculiaridades do caso concreto que determinam o tratamento prioritário do feito (designação do certame para o dia 30.04.2021).

Isto posto, e ainda sem manifestação das instâncias instrutivas, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Ministério Público Especial, e

VOTO:

franqueando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto às alegações dos Representantes, instruindo a resposta com documentação que entenda necessária ao deslinde dos aspectos representados;

2 – Findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, pela REMESSA À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE, com vistas à sua distribuição às Coordenadorias competentes, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, para manifestação;

3 – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos Representantes que efetivamente figuraram como signatários da peça inicial (SINDÁGUA-RJ, STAECNON, ASEAC, SINTSAMA-RJ e Exmo. Srs. Deputados estaduais Luiz Paulo Corrêa da Rocha, Waldeck Carneiro e Renata da Silva Souza), informando-os acerca da decisão prolatada.

⁸ Inclusive, no âmbito do TCE-RJ 100.167-5/21 sustentei que *“a existência do referido acompanhamento [processo TCE-RJ 103.462-2/20] denota que a licitação vem merecendo atenção do Tribunal desde a estruturação do procedimento licitatório – ainda que a análise de minutas, antes da publicação oficial do instrumento, não seja praxe neste TCE –, em consonância com um paradigma de tempestividade do controle, seja em razão de sua complexidade, seja em razão dos notórios impactos para a sociedade fluminense que resultarão da implementação do novo modelo de prestação de serviços”*.

1 – Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, em razão do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade;

2 – Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise de mérito;

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, franqueando-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto às alegações do Representante (informação da SGE de 03.02.2021⁹), instruindo a resposta com documentação que entenda necessária ao deslinde dos aspectos representados;

4 – Findo o prazo, com a resposta do Jurisdicionado, pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis cada.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

⁹ Disponível para consulta processual em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>.